



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA  
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS  
SESSÃO DO DIA 15/09/2023  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ Nº23.697.857/0001-08  
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA  
Eleonilson Nascimento Gomes  
1º Secretário

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Matéria:** Consulta sobre constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei Nº 004/2023 que fixa o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do artigo 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

**Autor:** Francisco Pedreiras Martins Júnior – Prefeito Municipal

**EMENTA:** LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13, INCISO II, “b” e ART. 44 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 130, §2º DO REGIMENTO INTERNO. ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ART. 87. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 100 §§ 3º E 4º.

### RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade Projeto de Lei que busca fixar o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV em valor igual ou inferior ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social vigente à época da expedição da Requisição de Pequeno Valor.

Assim sendo, através do Projeto de Lei nº 04/2023, serão fixadas as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão (MA) com valor igual ou inferior ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social vigente à época da expedição da RPV.

Quanto à redação, se observa que o Projeto ora analisado está redigido em observância as regras ortográficas oficiais da língua portuguesa.

É o relatório, passamos a opinar.

*Palácio Legislativo “Serapião Ramos”. Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA  
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS  
SESSÃO DO DIA 15/09/2023

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ Nº 23.697.857/0001-08  
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA  
Eleonilson Nascimento Gomes  
1º Secretário

### DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

O Projeto de Lei nº de 04/2023, de autoria do Poder Executivo, tramita nesta Casa Legislativa e encontra-se nessa Comissão atendendo as normas regimentais deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

No tocante a competência legislativa, por força das regras contidas nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal de 1988, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, com capacidade para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência municipal para legislar sobre assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Perceba que o projeto ora analisado versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, I e V, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 13, inciso II, "b" da Lei Orgânica do Município. No mesmo sentido, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga prescreve a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local:

Art. 13 - Compete ao Município:

[...]

II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

b) legislar sobre os assuntos locais.

Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA  
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS  
SESSÃO DO DIA 15/09/2023

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ Nº23.697.857/0001-08  
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA  
Eleonilson Nascimento Gomes  
1º Secretário

Entende-se ser "interesse local": "**Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**". (CASTRO José Nilo de, in **Direito Municipal Positivo**, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49). Logo, não há vício quanto a matéria do projeto.

Tendo em vista o orçamento do Município e a necessidade de se instituir um planejamento eficaz de pagamento para essa espécie de obrigação, deve o RPV (requisição de pequeno valor) ser limitado em parâmetros compatíveis com a atual capacidade financeira do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, devidamente consignados no Projeto de Lei ora analisado, bastando para seu efetivo cumprimento apenas um ofício do Juízo competente.

A matéria em tela é de competência do Executivo Municipal conforme dispõe o art. art. 44 da Lei Orgânica do Município:

Art. 44 - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que:  
I- Disponham sobre matéria orçamentária.

Ainda, está em consonância com o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT, todos em sintonia com os §§ 3º e 4º do art. 100, da Constituição Federal:

**Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:** Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório jurídico, que tenham valor igual ou inferior a:

[...]

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA  
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS  
SESSÃO DO DIA 15/09/2023  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ Nº23.697.857/0001-08  
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA  
Eleonilson Nascimento Gomes  
1º Secretário

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada a parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

**Constituição Federal de 1988:** Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente a expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos das entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

De igual maneira, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão deixa clara a competência privativa do Prefeito para dar iniciativa ao projeto:

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I – De Vereador;
- II – De Prefeito;
- III – Da Comissão da Câmara;
- IV – Da Mesa Diretora;
- V – Da Iniciativa Popular.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

- a) Disponha sobre a matéria financeira;
- b) Criem cargos, funções ou empregos públicos que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- c) Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA  
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS  
SESSÃO DO DIA 15/09/2023  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ Nº23.697.857/0001-08  
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA  
Eleonilson Nascimento Gomes  
1º Secretário

d) Disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;

e) Disponham sobre o orçamento do município.

Não há no projeto vícios de iniciativa na medida em que, de acordo com o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão e art. 130, §2º do Regimento Interno da Câmara, compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre gestão administrativa-orçamentária da municipalidade.

Ao analisarmos o mérito do Projeto de Lei ora analisado se verifica que não há óbice em regulamentar através de legislação própria o limite do valor de pagamento das obrigações decorrentes de decisões judiciais em patamar inferior aos trinta salários mínimos.

Deste modo, a medida em que a fixação do valor das RPVs tem repercussão orçamentária, aplica-se a disposição contida no art. 165 da Constituição Federal de 1988, que de forma expressa determina que partirão do poder Executivo as leis que versem sobre o plano plurianual, sobre as diretrizes orçamentaria e sobre os orçamentos anuais. Ou seja, a matéria e de competência privativa do Chefe do Executivo.

O Projeto de Lei ora analisado visa fixar o valor para pagamento de RPVs no âmbito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, nos termos do art. 100, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988.

**A justificativa apresentada para a propositura foi de que o Município pode (e deve) estabelecer o teto da requisição de pequeno valor, adequando as disposições constitucionais à sua realidade, desde que não seja inferior ao valor máximo de benefício previdenciário. Tal possibilidade adveio da EC 62/2009, que conferiu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 100 da**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA  
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS  
SESSÃO DO DIA 15/09/2023

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ Nº23.697.857/0001-08  
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA  
Eleonilson Nascimento Gomes  
1º Secretário

**Constituição Federal de 1988, autorizando as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais a fixar, através de lei, os valores para pagamento de Requisições de Pequeno Valor, segundo as diferentes capacidades econômicas, condicionando o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.**

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os valores fixados junto ao art. 87 da ADCT somente são aplicados enquanto não sobrevier lei específica (AI 761.701-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 15/10/2013, Primeira Turma, DJe de 27/11/2013).

Desta forma, perfeitamente factível aos Municípios fixar por intermédio de lei a definição de pequeno valor, para fins de expedição de RPV consoante sua capacidade econômica, desde que não seja inferior ao maior benefício do regime geral da previdência social. Nessa toada, o parágrafo único do art. 1º do Projeto ora analisado define como pequeno valor em perfeita consonância com o limite estabelecido pelo legislador constituinte:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo tal pagamento procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente - Requisição de Pequeno Valor/RPV.

**Parágrafo Único** - Para fins desta Lei consideram-se de pequeno valor os débitos que tenham valor igual ou inferior ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social vigente à época da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Como dito na justificativa do Projeto, a fixação da definição do RPV em valor igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social vigente à época da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV para o pagamento das RPVs pela Secretaria Municipal da Fazenda, teve por base o atual

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA  
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS  
SESSÃO DO DIA 15/09/2023

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ Nº 23.697.857/0001-08  
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA  
Eleonilson Nascimento Gomes  
1º Secretário

valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, fixado atualmente em R\$ 7.507,49 (sete mil setecentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

**Logo, não há vício quanto a matéria, nem quanto iniciativa, estando o Projeto de acordo com os requisitos formais de constitucionalidade e legalidade.**

**CONCLUSÃO**

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 004/2023 que fixa o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do artigo 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 14 de setembro de 2023.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

\_\_\_\_\_  
Ver. Relator

\_\_\_\_\_  
Verª. Membra